



**MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Sessão de 24 de setembro de 2020.

RECURSO N.º: 015 – JIF – PML/2020

PROCESSOS N.ºs. 022700/2018.

APENSO N.º.: 0021545/2018-A.I.000144/2018.

AUTUADO: CASTRO NEVES & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ENDEREÇO: RUA IPÊ, Nº355, BAIRRO MOVELAR, LINHARES-ES, CEP-29906-120.

CNPJ N.º: 22.762.886/0001-43.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 0025334.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECAÇÃO: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZTTO

RELATORA: JOANA VIRGILIA L. ANDRADE LEAL

MATRICULA: 003993

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. MÉRITO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO. SOLICITAÇÃO DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO VALOR 10% DO AUTO INFRAÇÃO. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação** interposta pela sociedade CASTRO NEVES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, à Junta de Impugnação Fiscal deste Município de Linhares, objetivando a insubsistência do Auto de Infração n.º. 000144/2018 de 19/11/2018.

Trazendo como fundamento, invoca que no **mérito** que *“que a pessoa que recebeu a Notificação não faz parte dos quadros da empresa nem como sócio, nem tão pouco funcionário, não tendo assim compromisso e responsabilidade nenhuma como documentos direcionados ao nosso escritório”*, que *“toda notificação*



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

direcionada a uma empresa deve ser recebida por quem realmente trabalha na empresa, porque como no presente caso, nenhum dos sócios tomou conhecimento desta notificação” e que “não foi tentada nenhuma outra forma de contato, como por exemplo, telefone, nem tão pouco uma segunda tentativa de notificação, simplesmente já se emitiu o Auto de Infração como se a finalidade fosse pura e simplesmente a arrecadação de valores através de multa, e não a cobrança e o recebimento dos valores realmente devidos.” (fl. 03), que a alegação de que a sanção tributária aplicada é desproporcional, “...um débito de R\$388,51 (trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e hum centavos), e que a notificação era para apresentar alguns documentos para a Agente Municipal de Arrecadação da Prefeitura.” “mas que assim que não foi a presente notificação atendida, pelos motivos já expostos cujo os quais os Sócios não foram informados da presente notificação, a Agente de Arrecadação emitiu um Auto de Infração de R\$8.050,00 (oito mil e cinquenta reais), um valor totalmente desproporcional comparada ao valor do débito que a empresa havia com o município.”, alega também que já houve o pagamento do débito tributário principal. Pleiteia a **INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** ou, subsidiariamente, a **redução do valor da sanção tributária**.

Do outro lado, discordando dos argumentos apresentados pela Impugnante, a Agente Fiscal de Arrecadação responsável pelo lançamento tributário, em Parecer Fiscal às folhas 19-32, Processo 022700/2018 de 17/12/2018, opina pelo **não atendimento dos pedidos** apresentados, assim como pelo **não provimento da Impugnação** apresentada, e, por conseguinte, pela **manutenção do Auto de Infração nº00000144/2018**.

É o relatório.



**MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

VOTO DA RELATORA JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL

MÉRITO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTONOMA. AUSENCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO VALOR 10% DO AUTO INFRAÇÃO.

Constata-se que a impugnante não cumpriu tempestivamente a notificação nº626/2018 de 02/10/2018, aonde é solicitada a apresentação de documentos para fins de fiscalização do período de julho/2015 a agosto/2018, bem como recolher o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) incidentes sobre as Notas Fiscais de Serviços emitidas no Sistema de Notas Fiscais Eletrônica, listadas no Anexo I, fls.06 e 07, com mais os devidos acréscimos legais, sendo que a Notificação citada, foi enviada para o seu domicilio fiscal, conforme consta no Sistema de Cadastro Mobiliário da Prefeitura, desde a data da solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento através do processo nº15640/2015 de 08/07/2015, ou seja, este é o endereço sede da impugnante, que é confirmado no pedido inicial da impugnação: Rua Ipê, nº355, Bairro Movelar, CEP-29906-120, Linhares-ES.

Na verdade torna-se notável na Seção VII- Do Domicilio Tributário, o inciso II, Artigo 38 da Lei nº2660/2006, vejam:

Art. 38 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicilio tributário, considera-se como tal:

...

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Processo 022700/2018 – 21545/2018
Relator: Joana Virgilia L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Pois bem, a Notificação nº626/2018 foi recebida no endereço da impugnante em 09/10/2018, conforme AR BI562491440BR, folha 08, onde consta na Assinatura do Recebedor, a assinatura da Senhora Maria da Glória Galli.

A impugnante insiste em afirmar que Maria da Glória Galli não faz parte dos quadros da empresa nem como sócia nem como funcionária, pois bem, já que esta pessoa não tem compromisso e nem responsabilidade com a empresa impugnante, constatei que esta assina como Testemunha na consolidação do Contrato Social da Sociedade de Advogados “Castro Neves & Advogados Associados” da empresa, folhas 16.

Só para constar nos autos que, constatei na folha 07 e 08, um Documento de Arrecadação Municipal, referente a Dívida Ativa de ISSQN exercício 2016 e 2017 no valor de R\$602,68(seiscentos e dois reais e sessenta e oito centavos), e um comprovante que foi pago no dia 16/12/2018, através de débito em conta corrente nº26.556.290, Agência 278 Sooretama - ES, protocolo 010449597, Banestes Celular, às 18:46:07 em nome de MARIA DA GLÓRIA GALLI.

Mesmo diante destes fatos e com fundamento na teoria da aparência, **considera-se válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas**, razão pela qual a notificação endereçada para o domicílio tributário da impugnante e foi corretamente recebida por pessoa que aparentemente teria poderes para receber correspondências encaminhadas pela Administração Tributária Municipal.

Veja o que leciona o artigo 293 da Lei 2662/2006, Código Tributário Municipal:

Art. 293 A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data da ciência;

II - quando por via postal, na data registrada pela unidade de postagem, da devolução do comprovante de recebimento, e se este não voltar, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;

Processo 022700/2018 – 21545/2018
Relator: Joana Virgília L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Portanto, através da devolução do comprovante de recebimento recebido pelo Departamento de Administração Tributária, fisco, a impugnante recebeu a notificação na data de 09/10/2018, desta maneira, não há mais o que se falar a respeito do não recebimento da notificação.

Ao impugnante dá-se o direito de atender ao que se é solicitado na notificação, assim como o de requerer dilação de prazo para o atendimento da notificação.

O impugnante se manteve inerte quanto ao cumprimento do que determina a Notificação. Deste modo, ao não atender as exigências contidas na notificação, a agente de arrecadação cumpriu o que estabelece o artigo 286 e §2º da Lei 2662/2006.

E diante deste fato e dentro do seu poder-dever de proceder à fiscalização da arrecadação dos tributos municipais, é possível notificar os responsáveis tributários a respeito da retenção e recolhimento de tributos, sendo que a inobservância dos prazos previstos na legislação tributária acarreta a incidência das sanções nela previstas, em atenção ao artigo 286 e § 2º, da Lei 2.662/2006. Vejamos:

Art. 286 A notificação preliminar será expedida para o contribuinte proceder no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de livros, registros, contratos, documentos fiscais e gerenciais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal notificante.

[...]

§ 2º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da notificação ou recusa de sua ciência, lavrar-se-á o auto de infração.

Portanto, a lavratura do Auto de Infração **ocorreu por descumprimento da obrigação acessória determinada por Lei**, e não com a finalidade pura e simples de arrecadação de valores através de multa. Pois o argumento *“simplesmente já se emitiu o Auto de Infração como se a finalidade fosse pura e simplesmente a arrecadação de valores através de multa, e não a cobrança e o recebimento dos valores realmente devidos.”*, não prospera.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Deste modo então, foram aplicadas as sanções previstas na legislação tributária municipal no que trata **do descumprimento da obrigação acessória, a lavratura do auto de infração**, pois a impugnante deixou de observar o que diz o artigo 195 da Lei 5.172/1966- CTN, citado na Notificação, a seguir:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Agora cabe analisarmos a questão obrigação tributária, que pode ser definida como o vínculo jurídico que une o sujeito ativo ao sujeito passivo, conferindo ao último o direito de constituir o crédito tributário. Diante disto, nos termos da Lei, o CTN — Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, explana que o instituto da obrigação tributária divide-se em Principal e Acessória. Veja-se:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente, onde somente se extingue com o pagamento (recolhimento) do valor integral devido.

Em suma, a obrigação tributária principal é caracterizada pelo pagamento, seu objeto principal, tanto do tributo ou da multa tributária, isto é, tal obrigação é sempre de dar dinheiro, jamais de fazer ou não fazer algo.

Já a obrigação tributária será “acessória” quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2, do CTN). Assim, poderá converter-se em obrigação principal. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional).

Ressalve-se que, independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal, o contribuinte é sempre obrigado a cumprir a obrigação acessória.

Neste caminho, é sujeito passivo da obrigação principal o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei 2662/2006, Art. 32, parágrafo único, inc.II.

Art. 32 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:[...]

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei.

Para corroborar com o tema em questão, importante acrescentar o entendimento do ilustre doutrinador Ricardo Alexandre, página 252, (2014):

A relação de acessoriedade, em direito tributário, consiste no fato de que as obrigações acessórias existem no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos, ou seja, são criadas com objetivo de facilitar o cumprimento da obrigação tributária principal, bem como de possibilitar a comprovação deste cumprimento (fiscalização).

A Lei 2.662/2006 determina que os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios à ação do Fisco, ficando obrigados, dentre outras, a prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária (art. 30, inciso IV) e, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 29, §3º).

Art. 30 Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

...I

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

As obrigações acessórias, portanto, são instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e tem por objetivo tornar possível a realização da obrigação principal, propiciando ao ente tributante a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária, exigência da Lei 2.662/2006, proporcionando à autoridade fiscal os meios necessários à fiscalização de recolhimentos a cargo do contribuinte a ao lançamento de eventuais valores devidos.

Observa-se que o contribuinte está obrigado a cumprir a obrigação acessória independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal. Assim, não cumprida ou cumprida parcialmente à obrigação acessória converte-se em obrigação principal, nos termos do artigo 29, § 3º, da Lei 2.662/2006, autorizando o fisco a inscrever a multa e cobrá-la por meio de execução fiscal.

Art. 29 A obrigação tributária é principal e acessória.

...

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Em verdade, todo ato administrativo elaborado pelo agente público está vinculado diretamente com o princípio da legalidade, podendo o responsável tributário ser notificado para cumprimento de Obrigação Acessória e seu descumprimento acarretará em grave infração, de acordo com Art. 52, Lei 2662/2006. *In verbis*:

Art. 52 Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município e outras legislações municipais.

Desta forma, verifique-se o que estabelece a Lei Municipal 2662/2006 em seu Art. 30:

Art. 30 Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Diante da alegação do impugnante de que **efetuou o pagamento da obrigação tributária principal**, ou seja, ele se refere ao fato de que **fez o pagamento da obrigação tributária principal**, no caso a obrigação principal se torna nula, e por regra a obrigação acessória também será nula. É apenas a lógica de que o acessório deve seguir, em regra, o principal.

Deve-se atentar-se de que nas questões tributárias o Princípio da Gravitação Jurídica não se aplica, este Princípio é aplicado apenas em negócio jurídico, onde se o negócio jurídico for nulo, o contrato acessório(secundário), em regra geral, também será. (Artigos 23/02/2016 • [Rafaela Batista](#))

Portanto, resta evidente a autonomia da obrigação acessória na seara tributária, aqui o seu cumprimento independe da existência ou não da obrigação principal.

Em outras palavras, ainda que a impugnante tenha quitado a obrigação tributária principal, não se afasta a necessidade de comprovação dos referidos atos à Administração Tributária quando exigida por esta dentro do seu poder de fiscalização dos tributos. Nesse sentido:



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE OU DE USO E CONSUMO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIGIDEZ DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONSISTENTE NA EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL DOS BENS. IRRELEVÂNCIA INEXISTÊNCIA, EM TESE, DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS). FATOR VIABILIZADOR DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 175, PARÁGRAFO ÚNICO, E 194, DO CTN. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. 1. O ente federado legiferante pode instituir dever instrumental a ser observado pelas pessoas físicas ou jurídicas, a fim de viabilizar o exercício do poderdever fiscalizador da Administração Tributária, ainda que o sujeito passivo da aludida ‘obrigação acessória’ não seja contribuinte do tributo ou que inexistente, em tese, hipótese de incidência tributária, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insitos nonordenamento jurídico. 2. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (desprovidos do timbre da patrimonialidade), que a viabilizam. 3. Com efeito, é cediço que, em prol do interesse público da arrecadação e da fiscalização tributária, ao ente federado legiferante atribui-se o direito de instituir obrigações que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem garantir o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos administrados, o que se depreende da leitura do artigo 113, do CTN [...]. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008” (REsp 1116792/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010

Quanto à alegação de desproporcionalidade das sanções aplicadas, tais alegações não prosperam, pois foram aplicadas com observância da Legislação Tributária Municipal. O impugnante contrariou o artigo 286 da Lei 2662/2006, por consequência e em obediência, o fisco cumpriu ao que determina o inciso II do artigo 288 da Lei 2662/2006.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Art. 286 A notificação preliminar será expedida para o contribuinte proceder no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de livros, registros, contratos, documentos fiscais e gerenciais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal notificante.

[...]

§ 2º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da notificação ou recusa de sua ciência, lavrar-se-á o auto de infração.

Leia-se também:

Art. 288 O contribuinte deverá ser imediatamente autuado, sem notificação preliminar, nos seguintes casos:

I - ...

II - quando houver prova do descumprimento de obrigações acessórias;

III - ...

O que se entende por desproporcional é o fato da impugnante requerer a redução da cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória ao percentual de 10% (dez por cento), ou seja, o valor do Auto de Infração é de R\$8.050,00(oito mil e cinquenta reais), o impugnante solicita, o que para ele é valor razoável, pagar R\$805,00(oitocentos e cinco reais).

Pois bem, não existe ressonância na Legislação Tributária Municipal nem tampouco na jurisprudência pátria para tal solicitação.

Além disso, da mesma maneira, tem-se que a competência para estabelecer as obrigações acessórias, corporificadas na legislação tributária, é do Município de Linhares, ou seja, se as obrigações acessórias estão previstas na Lei pela entidade política competente para a instituição do tributo, então não há como afastar tais



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

obrigações de fazer só pelo fato de não existir a obrigação principal. Inteligência do princípio da legalidade estrita.

O Auto de Infração foi lavrado, como disse anteriormente, por descumprimento de obrigação acessória, e o cálculo do valor da multa aplicada foi segundo o que determina o inciso I do artigo 52, inciso II do artigo 53, inciso I do artigo 57, e alínea “d”, inciso V do artigo 58 da Lei Complementar nº10/2011. Veja:

Art. 52 As infrações a esta Lei Complementar referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

Art. 53 Por inobservância de disposições referentes ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão impostas as seguintes multas:

II - por infração.

Art. 57 Em relação aos impostos municipais, as multas por infração são classificadas em dois grupos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

I - do primeiro grupo, quando aplicadas em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias, tendo seu valor fixo;

Art. 58 As multas por infração, do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento: (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

V - 2.500 (duas mil e quinhentas) URMLs, aos que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

d) não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Logo, deve-se observar que a multa aplicada está dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo nenhuma reparação a ser feita em seu cálculo.

Por fim, esta Junta de Impugnação Fiscal, já teve a oportunidade de se manifestar sobre questão semelhante debatida neste processo, nos autos nº. 014237/2018, em que foi a relatora Joana Virgília Lima Andrade Leal, cujo teor da ementa do acórdão é o seguinte:

“EMENTA: ISSQN. NOTIFICAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CUMPRIDA TEMPESTIVAMENTE. CARÁTER SIGILOSO QUE DECORRE DA PRÓPRIA NORMA TRIBUTÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.”

Portanto, verifica-se que a Impugnante inobservou a obrigação acessória ao deixar de fornecer tempestivamente à Administração Tributária a documentação necessária a apuração do recolhimento do ISSQN pela fiscalização nos prazos estipulados, razão pela qual subsiste o auto de infração e sua penalidade.

À vista do exposto voto pela PROCEDÊNCIA TOTAL da exigência tributária, mantendo-se integralmente o Auto de Infração n.º 00000144/2018.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares-ES, 24 de setembro de 2020.

JOANA VIRGÍLIA LIMA ANDRADE LEAL
(MATRICULA: 003993/01)
RELATORA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 0015/2020

JULGADO N.º: 0015 – JIF – PML/2020.

PROCESSOS N.º . 022700/2018

APENSO:N.º0021545/2018-A.I.000144/2018.

AUTUADO: CASTRO NEVES & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

MÉRITO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTONOMA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO VALOR 10% DO AUTO INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é Autuado, CASTRO NEVES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, e Autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares-ES, quanto à notificação, obrigação acessória não cumprida tempestivamente, em decorrência a lavratura do auto de infração, o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário e, no mérito, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária, mantendo-se integralmente o lançamento tributário da Notificação n.º 000626/2018 nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2.662/2006, conforme voto da Relatora Joana Virgília Lima Andrade Leal.

Votaram com a Relatora, o membro suplente, Kleber Luiz Camatta Zani e a Presidente Suplente Rosiani Oliveira dos Santos Gomes.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 24 de setembro de 2020.


JOANA VIRGÍLIA LIMA ANDRADE LEAL
RELATORA


ROSIANI OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES
PRESIDENTE SUPLENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.015/JIF-PML/2020.
ACÓRDÃO Nº. 015/JIF-PML/2020.

PAUTA: 17/09/2020.

JULGADO: 24/09/2020.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a.: Joana Virgília Lima de Andrade Leal.

Presidente Suplente:

Ilm^a Sr^a.: Rosiani Oliveira dos Santos Gomes.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a.: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSOS Nº 022700/2018.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

AUTUADO: CASTRO NEVES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 0144/2018.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu as seguintes decisões:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária, mantendo-se integralmente o Auto de infração de nº 144/2018, nos termos da Lei 2.662/2006, conforme voto da Membro Relatora. A Presidente Suplente Sr^a Rosiani Oliveira dos Santos Gomes e Membro Relator Suplente Sr. Kleber Luiz Camatta Zani votaram com a Membro Relatora Sr^a Joana Virgília Lima de Andrade Leal.

Linhares-ES, 24 de setembro de 2020.

Rosiani Oliveira dos Santos Gomes
Presidente Suplente

Maria Célia Pandolfi Calmon
Secretária Executiva